

A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA DO AMAZONAS

O Decreto-lei n.º 6.763, de 3 de agosto de 1944, que autoriza a União a liquidar dívidas do Estado do Amazonas, resultou de um anteprojeto apresentado pelo Sr. Luís Simões Lopes à Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais. Em longa e fundamentada exposição de motivos, foram postos em equação e discutidos, com proficiência e senso realista, os aspectos sociais, econômicos e políticos da questão. A divulgação desta peça, que a *Revista de Serviço Público* inseriu integralmente no fascículo de setembro último (Ano VII, vol. III, n.º 3, p. 158-169), dispensa qualquer menção neste comentário dos motivos de ordem geral que levaram o Governo a baixar o citado decreto-lei. Somente os aspectos jurídicos mais relevantes serão focalizados.

2. A ingerência da União na vida financeira dos Estados está prevista na Constituição, nos arts. 8.º, parágrafo único, e 9.º, letra d.

Na primeira hipótese, “o Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção dos seus serviços, será transformado em território até o restabelecimento de sua capacidade financeira”.

Essa transformação em território, não implicando em reforma de caráter permanente, da “atual divisão política e territorial” (Const., art. 3.º), far-se-á mediante lei ordinária. A administração

IV — Quando for conveniente a menção do dispositivo da legislação ordinária em que tiver fundamento o ato, o preâmbulo será :

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 (ou 74, letra...) da Constituição, e nos termos do artigo... da Lei (ou decreto-lei, ou do decreto) n.º ... de... de... de...

Decreta :

V — Os “consideranda”, quer nos decretos-leis, quer nos decretos, deverão ser reduzidos ao indispensável, no caso de não ser possível evitá-los”.

Posteriormente, em longa exposição de motivos, aprovada pelo Chefe do Estado, o D. A. S. P. recomendou a indicação do art. 14 da Constituição, e não do art. 180, em todos os decretos-leis expedidos, nos limites das dotações orçamentárias, sobre a organização do Governo e da Administração Federal, o comando e a organização das forças armadas (Rev. For., vol. 94, pag. 603).

do Estado ficará sujeita a regime de leis especiais que o Conselho Federal votará, atendendo às peculiaridades de cada caso (Const., arts. 35 e 53).

Prevê, na segunda hipótese, o texto constitucional, a intervenção federal para reorganizar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida fundada, ou que, passado um ano do vencimento, não houver resgatado empréstimo contraído com a União”, cabendo à Câmara dos Deputados decretá-la (art. 9.º, parágrafo único).

3. Sendo de notória insolvência a situação financeira do Estado do Amazonas, a União poderia optar por qualquer das hipóteses aludidas. Preferiu, porém, a segunda, isto é, usar dos poderes que a intervenção já decretada no art. 178, parágrafo único, lhe confere, em combinação com a faculdade de legislar prevista no art. 180, ambos da Constituição.

Assim, foi no exercício legítimo da outorga constitucional de tervir na vida financeira dos Estados, que a União baixou o decreto-lei n.º 6.763.

Não havendo, por outro lado, o texto constitucional estabelecido limitações específicas à tarefa de “reorganizar as finanças do Estado”, fica à discricção do legislador ordinário preferir a que melhor consulte ao bem público e ao interesse coletivo.

4. A União poderia estabelecer tantos planos quantos fôsem necessários, separando ou englobando dívidas, a fim de atender à sua origem, natureza e antiguidade.

A condição de que a dívida seja anterior a 31 de dezembro de 1939 (art. 1.º), para que se possa enquadrar no plano de liquidação, é, pois, matéria de simples conveniência administrativa, que não pode sofrer crítica de natureza jurídica.

5. A liquidação dos créditos far-se-á com os descontos previstos no art. 4.º. Este critério coloca em pé de igualdade todos os credores de igual quantia, sejam os créditos quirografários ou privilegiados.

Em se tratando de dívida pública, que se deve resgatar integralmente, qualquer que seja a natureza do título ou o instrumento do crédito, não seria conveniente estabelecer tratamento especial em benefício de alguns credores, como se procede nas falências, concordatas ou concursos de credores de insolváveis, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

6. Somente o principal é resgatável, excluídos os juros moratórios, segundo dispõe o art. 5.º. Também os cessionários, herdeiros ou sucessores, não poderão fazer valer, na forma do direito comum, a condição do credor originário, em relação a cada um dos créditos. Opera-se a fusão de todos êles para o efeito da aplicação da taxa de descontos.

7. No art. 7.º, a lei estabelece, como requisito essencial para a liquidação da dívida, que o credor passe quitação de todo o crédito, ficando, assim, vedada e sem objeto qualquer ação judicial futura para o recebimento de diferença proveniente de abatimento dos quantitativos originários.

O reconhecimento da dívida pela Comissão especial é, também, imprescindível. Estabeleceu a lei, neste particular, providência idêntica à existente com relação à Câmara do Reajustamento Econômico.

Como informou o Ministro CASTRO NUNES, a propósito da autonomia da dita Câmara, no Rec. Extr. n.º 6.723, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 26-7-43 e publicado no *Diário da Justiça* de 15-2-44, p. 991, a *“União só consente em tomar a seu cargo a metade da dívida do agricultor se essa obrigação resultar para ela de decisão daqueles árbitros legais”*, isto é, dos membros componentes da Câmara. No mesmo sentido, é o parecer do Procurador Geral da República, GABRIEL DE RESENDE PASSOS, na Ap. Cível n.º 7.535, *Revista Forense*, vol. 91, p. 120.

8. Como a União se propõe a liquidar dívida alheia, determina o art. 8.º que, na verificação dos créditos, se observe a legislação vigente. A edição de normas especiais viria dificultar a tarefa da Comissão e tornar incerta e discutível dívidas contraídas de acôrdo com as prescrições do direito comum. Com a remissão feita, evitar-se-ão surpresas e complicações para as partes interessadas.

Não seria também prudente que a Comissão, que é delegada da União, pudesse reconhecer dívidas ou transigir, sem autorização expressa e formal do Governo do Estado devedor. Caso contrário, teria a lei deixado margem a futuras controvérsias entre a União e o Estado sôbre a legitimidade dos pagamentos feitos sem esta cautela. O resgate de dívida prescrita foi vedado. E' verdade que, pelo direito comum, o devedor pode renunciar à prescrição. Mas a dívida prescrita é dívida extinta que só por liberalidade se paga. Se não há numerário para resgate das dívidas exigíveis, não seria lógico permitir tal procedimento.

A União, que tomou a si o encargo de pagar dívidas alheias, quer que estas sejam insuscetíveis de qualquer controvérsia. Se houver, portanto, renúncia de prescrição, não terá o credor direito de habilitar-se à liquidação prevista na lei. Pode, ainda, acontecer que o critério de reconhecimento da dívida por parte do Estado não seja aceito pela Comissão. Neste caso prevalecerá a decisão desta, como mandatária da União pagadora (art. 7.º).

9. O plano de resgate não é compulsório. Se o credor não quiser habilitar-se a receber, mediante as condições previstas na

lei, pode aguardar o momento oportuno para fazer valer o seu direito, na forma das leis vigentes. Fica, apenas, deferido o pagamento de seu crédito para depois que a União houver sido paga (art. 17).

A União, ao efetuar os pagamentos, sub-roga-se no direito dos credores originários.

Em competição com os demais credores, o crédito da União, qualquer que seja a sua origem, é considerado privilegiado para todos os efeitos de direito e deverá ser pago preferencialmente.

Transportou o legislador para a lei especial um princípio do direito comum. O parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei número 960, de 17-12-38, dispõe que “a dívida da União prefere a qualquer outra, em todo o território nacional”, e não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata ou inventário.

Finalmente, os privilégios e preferências estabelecidas em favor dos créditos da União sempre foram consignados nas leis ordinárias, não havendo, neste particular, obstáculo constitucional.